



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2599562 - SP (2024/0105259-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : SIDNEI RENATO MORGADO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGÍTIMA DEFESA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não admitiu o recurso especial, mantendo a condenação do agravante pelo delito previsto no art. 129, § 13, do Código Penal.
2. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, afastando as teses de legítima defesa, confissão espontânea e injusta provocação da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a legítima defesa e a confissão espontânea podem ser reconhecidas, considerando a alegação de desproporcionalidade na reação do agravante e a não utilização da confissão para a formação do convencimento do julgador.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A análise da legítima defesa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ, uma vez que o Tribunal de origem concluiu pela ausência de elementos que comprovem os requisitos da legítima defesa.
5. A confissão espontânea não foi utilizada para a formação do convencimento do julgador, conforme precedentes do STJ, não ensejando a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.
6. Não se verificou teratologia ou coação ilegal que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.
Tese de julgamento: "1. A análise da legítima defesa que demanda reexame de provas é vedada em recurso especial. 2. A confissão espontânea não utilizada para a formação do convencimento do julgador não enseja a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 23, 25, 65, III, "d", 129, § 4º; Código de Processo Penal, art. 156; Súmula 7/STJ; Súmula 545/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 935.909/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.419.600/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023; STJ, AREsp 2.728.554/GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.

Brasília, 08 de maio de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2599562 - SP (2024/0105259-1)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : SIDNEI RENATO MORGADO SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGÍTIMA DEFESA E CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que não admitiu o recurso especial, mantendo a condenação do agravante pelo delito previsto no art. 129, § 13, do Código Penal.
2. O Tribunal de origem negou provimento ao apelo defensivo, afastando as teses de legítima defesa, confissão espontânea e injusta provocação da vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a legítima defesa e a confissão espontânea podem ser reconhecidas, considerando a alegação de desproporcionalidade na reação do agravante e a não utilização da confissão para a formação do convencimento do julgador.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A análise da legítima defesa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ, uma vez que o Tribunal de origem concluiu pela ausência de elementos que comprovem os requisitos da legítima defesa.
5. A confissão espontânea não foi utilizada para a formação do convencimento do julgador, conforme precedentes do STJ, não ensejando a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.

6. Não se verificou teratologia ou coação ilegal que justifique a concessão de habeas corpus de ofício.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: "1. A análise da legítima defesa que demanda reexame de provas é vedada em recurso especial. 2. A confissão espontânea não utilizada para a formação do convencimento do julgador não enseja a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal".

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 23, 25, 65, III, "d", 129, § 4º; Código de Processo Penal, art. 156; Súmula 7/STJ; Súmula 545/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 935.909/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024; STJ, AgRg no AREsp 2.419.600/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023; STJ, AREsp 2.728.554/GO, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por SIDNEI RENATO MORGADO SILVA, contra decisão proferida pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que não admitiu o recurso especial.

Consoante se extrai dos autos, a parte agravante foi condenada pela prática do delito previsto no art. 129, § 13, do Código Penal.

O Tribunal de origem, em decisão unânime, negou provimento ao apelo defensivo.

No recurso especial, interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, o insurgente alega violação aos arts. 23, 65, inciso III, alínea d, e 129, § 4º, do todos do Código Penal, e pugna pelo reconhecimento da legítima defesa, bem como da confissão espontânea e da injusta provocação da vítima. Apresentadas as contrarrazões, sobreveio juízo negativo de admissibilidade fundado na incidência da Súmula 7 e 83, ambas do STJ.

Nas razões do agravo, postula-se o processamento do recurso especial, haja vista o cumprimento dos requisitos necessários à sua admissão.

Foram apresentadas contrarrazões e o Ministério Público Federal apresentou parecer pela admissão do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

Tendo em vista os argumentos expendidos pela parte agravante para refutar os fundamentos da decisão de admissibilidade da origem, conheço do agravo e passo a examinar o recurso especial.

A presente controvérsia cinge-se à legítima defesa, à consideração da confissão espontânea qualificada e da injusta provocação da vítima.

De plano, adianto que a primeira e última teses esbarram na Súmula 7/STJ. Isso porque, a Corte de origem, quanto ao tema da legítima defesa, assim se manifestou no acórdão recorrido (fls. 446-450):

"[...] É o que basta de todo o conjunto probatório coligido para pode afirmar com segurança que a vítima, em ambas as fases da persecução penal, apresentou versão detalhada, coerente e harmônica, no sentido de que foi dopada e agredida pelo acusado, seu ex-companheiro.

Ainda que se tratasse apenas de uma reação do Apelante, esta foi desproporcional, considerando os golpes deferidos, o que implicou em marcas na vítima, conforme laudos periciais de fls. 26, 40/41 e 73, que atestaram “escoriação em região dorsal, equimoses esverdeadas em membros superiores, equimoses esverdeadas e escoriações em ambos os seios. Apresenta ainda equimoses esverdeadas em ambos os membros inferiores. Examinada apresenta-se chorosa e abalada emocionalmente” - lesões tais compatíveis com a versão da ofendida.

O réu confirmou os fatos, mas negou ter a intenção de machucar a vítima, de modo que não se haveria falar ter prestado ele a confissão plena, como atenuante.

Evidente que não é este o caso verificado nos autos, não sendo possível afirmar que o Apelante estava apenas se defendendo, tendo em vistas as desproporções indicadas e o fato de terem sido desferidos golpes.

[...] A tese de legítima defesa não encontra respaldo nos autos, não estando preenchidos os requisitos previstos no artigo 25 do Código Penal.

A legítima defesa, apontada na versão defensiva, não restou demonstrada. A reação do réu, desferindo golpes em sua ex-companheira como chutes, socos, além de arrastá-la pelos cabelos, resultando nela as lesões corporais identificadas no laudo pericial de fls. 40/41, mostra-se desproporcional e, se legítima defesa houvesse, haveria excesso.

Sempre que ouvida, a vítima declarou que, durante uma discussão, o réu a agrediu, causando-lhe as lesões corporais corroboradas pelo laudo pericial.

Todos sabem que a palavra da vítima, em hipótese de violência doméstica ou familiar, geralmente, praticada sem testemunhas, assume enorme relevância. No caso em apreço, a vítima apresentou relato em contraditório seguro, cheio de detalhes, e mostrou-se emocionalmente abalada.

Quanto à legítima defesa, causa excludente da ilicitude, não restou demonstrada nos autos, prova que incumbe à Defesa, nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal. Também, não há prova de injusta agressão por parte da vítima capaz de atenuar sua responsabilização penal.

O entendimento uníssono na doutrina e na jurisprudência é no sentido de que "para a caracterização dessa excludente de ilicitude mister a presença dos seguintes requisitos, a saber: a) que haja uma agressão atual ou iminente; b) que ela seja injusta; c) que os meios empregados sejam proporcionais à agressão. A ausência de quaisquer desses requisitos exclui a legítima defesa" (STJ, REsp n. 170.563 / MG. Relator: Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira. Julgado em 16.3.1999).

Na hipótese dos autos, mesmo diante de suposta agressão inicial da vítima, que não ficou comprovada, mas que caracterizaria ofensa atual e injusta, o meio empregado pelo apelante não se mostrou moderado para repeli-la.

[...]

Dessa forma, inconcebível aceitar, na hipótese dos autos, que SIDNEI tenha agredido sua companheira, tão somente para se defender. Assim, resta devidamente comprovado que houve, no mínimo, excesso doloso na conduta do apelante, difícil crer que sua conduta seja considerada reação proporcional à suposta agressão da vítima. Muito menos há de se acreditar que suas agressões tenham sido os únicos meios à disposição do recorrente para refutar tais agravos, notadamente porque nenhuma prova restou produzida neste sentido. [...]"

No que se refere ao pedido de reconhecimento de que o agravante agiu sob o domínio de violenta emoção logo em seguida de injusta provocação da vítima, de modo a incidir a minorante prevista no art. 129, § 4º, do Código Penal, decidiu o órgão colegiado estadual (fl. 453):

"Nem era o caso de diminuição da pena pela alegada violenta emoção, como já ponderado antes, vez que não demonstrada a contento para esses fins, tratando-se de argumento inconvincente diante das provas produzidas no caso telado nestes autos."

Extrai-se dos trechos acima destacados que o Tribunal manifestou-se, com amparo nas provas amplamente debatidas nos autos, acerca da controvérsia aqui apontada, concluindo que não há provas de injusta agressão por parte da vítima e que,

mesmo se houvesse, a agressão do agravante se mostraria excessivamente desproporcional. Portanto, afastou-se a tese de legítima defesa ou de injusta provocação da vítima.

Nessa seara, a análise da alegação defensiva demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório no recurso especial, para reexaminar as provas no tocante à legítima defesa ou injusta provocação da vítima, providência que não se coaduna com a via do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Precedentes: AgRg no HC n. 935.909/GO, rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 26/9/2024.; AgRg no AREsp n. 2.419.600/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023.

A propósito, “[...] a análise da tese de legítima defesa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ, uma vez que o Tribunal de origem concluiu, com base em provas testemunhais e periciais, pela ausência de elementos que comprovem os requisitos da legítima defesa, em especial o uso moderado dos meios necessários para repelir injusta agressão. [...]” (AREsp n. 2.728.554/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 17/12/2024.)

Ainda, conforme já me manifestei:

"[...] A reforma do entendimento firmado pelo e. Tribunal a quo sobre a ausência de comprovação da configuração do domínio de violenta emoção seguida de injusta provocação da vítima, a ensejar diminuição da pena, implicaria, necessariamente, a análise do conjunto probatório delineado nos autos, o que é inviável na via eleita, ante o óbice da Súmula 7 do STJ, segundo a qual: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". (AgRg no AREsp n. 1.928.865/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 22/8/2023.)

Portanto, nesses pontos, não se pode conhecer do recurso especial.

Ademais, não verifico a presença de teratologia ou coação ilegal que desafie a concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

Lado outro, constata-se que o Tribunal local não aplicou a atenuante da confissão espontânea, porquanto entendeu que, em que pese a parte agravante tenha admitido parcialmente os fatos que lhe foram imputados, tal admissão não contribuiu na formação do convencimento do magistrado (fl. 452):

"Logo, não era mesmo o caso de aplicação da atenuante da confissão espontânea, uma vez que o acusado eximiu-se da

responsabilidade no tocante ao delito ora tratado. No presente caso, a confissão parcial não enseja o reconhecimento da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, na medida em que foi despicienda para a elucidação dos fatos e a prolação do édito condenatório."

Sabe-se que esta Corte afetou ao rito de recursos repetitivos processo com a seguinte controvérsia: "Saber se eventual confissão do réu, não utilizada para a formação do convencimento do julgador, autoriza o reconhecimento da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal".

No entanto, permanece em vigor a Súmula 545/STJ, que determina a consideração da confissão quando esta for utilizada para a formação do convencimento do julgador.

Assim sendo, quando a confissão, integral ou parcial, não influir nos motivos da condenação, o réu não faz jus à aplicação da referida atenuante, conforme precedentes recentes desta Corte:

"[...] Para o Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 545/STJ, a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha a dela se retratar, quando a manifestação for utilizada para motivar a sua condenação, o que não ocorreu no caso (AgRg no AREsp n. 1.823.877/SP, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 9/8/2021). Precedente. [...]" (AgRg no REsp n. 2.151.589/PA, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. LEGALIDADE DA DILIGÊNCIA. FUNDADAS RAZÕES QUE JUSTIFICARAM A DILIGÊNCIA. PLEITO DE REVISÃO DA DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

6. Tanto o juízo de origem quanto o Tribunal de Justiça não consideraram a confissão para a formação do seu convencimento, por ter se tratado de confissão não espontânea e parcial, inútil para o deslinde da ação penal e com vistas a atenuar sua responsabilidade penal, e não a colaborar com a elucidação dos fatos.

7. Agravo regimental desprovido." (AgRg no HC n. 771.726/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

A propósito, é o entendimento da Quinta Turma desta Corte:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL. DOSIMETRIA DA PENA. PLEITO DE AFASTAMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO DA CONFISSÃO PARCIAL. COMPENSAÇÃO COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULAS 83 E 545 DO STJ. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que reconheceu a atenuante da confissão espontânea, compensando-a com a agravante da reincidência na dosimetria da pena aplicada ao recorrente, condenado por tráfico de drogas. O recorrente sustenta a inaplicabilidade da atenuante, alegando que a confissão não foi espontânea e solicita o afastamento dessa circunstância na dosimetria. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é cabível o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea quando a admissão dos fatos é parcial ou qualificada e serve de fundamento para a condenação; (ii) estabelecer se é possível a compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência na segunda fase da dosimetria da pena. III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea mesmo em casos de confissão parcial ou qualificada, desde que a admissão dos fatos, ainda que limitada, tenha contribuído para a formação do convencimento do julgador, nos termos da Súmula 545 do STJ.

[...]"

(REsp n. 2.053.457/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 23/12/2024.)

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 65, INCISOS I E III, ALÍNEA "D" DO CÓDIGO PENAL. APLICABILIDADE DA SÚMULA 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

[...]

5. A Corte reafirma que o reconhecimento da atenuante de confissão espontânea depende de sua utilização pelo julgador para a formação do convencimento, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que o réu não admitiu a prática do delito em seus elementos essenciais.

6. Precedentes recentes do STJ confirmam a aplicação da Súmula 231, mesmo diante de propostas de revisão jurisprudencial que ainda não resultaram em alteração da súmula.

IV. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

(REsp n. 2.154.247/PA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 20/12/2024.)

Dessa forma, ao negar, mediante justificativa concreta, a incidência da atenuante, sob fundamento de que a confissão não serviu para formar o convencimento

do magistrado, a decisão do órgão colegiado alinhou-se com os precedentes supracitados, razão pela qual não há falar em reforma do acórdão guerreado.

Ante o exposto, **voto no sentido de conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0105259-1

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 2.599.562 /

SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00021208120238260625 00051575320228260625 15041530420228260625

15041565620228260625 21208120238260625

2120812023826062500051575320228260625 480012022 51575320228260625

EM MESA

JULGADO: 06/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SIDNEI RENATO MORGADO SILVA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Lesão Cometida em Razão da Condição de Mulher

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik.